

PROJETO DE LEI Nº 3.960 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

DESPACHO:

09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /
/	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /
/	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.960, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)



Acrescenta artigo à Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Acrescentar o seguinte artigo à Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Art. 1º O disposto nesta lei não se aplica aos administradores públicos que tenham agido de forma diversa daquela determinada pela responsabilidade fiscal a partir de autorização dos eleitores da circunscrição respectiva, manifestada em plebiscito especialmente convocado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O que é o supremo juiz ! Se o povo de um determinado município julgar que para si o mais conveniente seja algo diverso daquilo que foi estabelecido como responsabilidade fiscal, que assim seja ! Não se pode condenar crime a representação legítima da vontade do povo.

Sala das Sessões em,

14/12/00

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães

Lote: 81 Caixa: 168
PL N° 3960/2000

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/12/00 às 10:45 -
Nome	<i>Han</i>
Ponto	<i>3861</i>



LEI N° 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

ALTERA O DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, A LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, E O DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da Independência.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.960/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



grise 10/021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.960, DE 2000

**“Acrescenta artigo à Lei nº 10.028, de
19 de outubro de 2000”.**

AUTOR: Deputado VIRGÍLIO
GUIMARÃES
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.960/00, de autoria do nobre Deputado Virgílio Guimarães, objetiva acrescentar artigo à Lei nº 10.028/00, que cuida das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

O artigo incorporado pelo nobre parlamentar dispõe que não se aplica o disposto na referida lei aos administradores públicos que tenham agido de forma diversa daquela determinada pela responsabilidade fiscal a partir de autorização dos eleitores da circunscrição respectiva, manifestada em plebiscito especialmente convocado.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 3.960/00.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, o texto encontra-se formalmente harmônico com a ordem jurídica vigente.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar a iniciativa, que visa proteger os interesses da população, quando divergentes do que foi estabelecido como responsabilidade fiscal e manifestados em plebiscitos específicos.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.960, de 2000.

Sala da Comissão, em *29 de Maio* de 2001

Deputado **JOSE GENOÍNO**
PT-SP